TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184933/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC Nº 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Floresta, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Ademir Luiz Maciel*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4718/21 (peça 21), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O gestor das contas foi cientificado (peça 23) e apresentou contraditório às peças 26-42, anexando novos documentos. Alega, em suma, erro formal de classificação contábil dos empenhos, uma vez que tratam de divulgação de caráter informativo a população (cuidados com COVID e Dengue) e publicações oficiais (atos, processos licitatórios e outros), incapazes de influenciar no pleito.

Efetuando nova análise, por meio da Instrução 335/22 (peça 43) a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois consignou que mesmo após recálculo das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020, permanece a irregularidade em função do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M443.T

montante ser superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 109/22, peça 44) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que remanesce na presente prestação de contas refere-se às "*despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito*", conforme demonstrativo abaixo:

Recálculo Despesa com Publicidade Institucional - Encerramento de Mandato:

Descrição	Valor (R$)	Exclusão(R$)	Valor Líquido(R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.800,00	0,00	2.800,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	5.631,20	5.631,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	14.640,06	12.740,06	1.900,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	7.690,42	-	1.566,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	13.722,00	9.722,00	**4.000,00**

Quanto a presente restrição, entendo que, embora os gastos com publicidade institucional no exercício de 2020 tenham superado à média dos gastos dispendidos no mesmo período nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, ela pode ser convertida em ressalva, pois o total de gastos a maior totalizaram R$ 2.433,33 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), quantia esta inexpressiva para fins de influenciar o pleito eleitoral e de macular a presente prestação de contas como um todo.

Ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica.

Destarte, divirjo dos opinativos, técnico (peça 43) e ministerial (peça 44) e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do Senhor **ADEMIR LUIZ**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M443.T

MACIEL (CPF 037.454.219-81), gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FLORESTA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, **ressalvando** as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FLORESTA, Sr. **ADEMIR LUIZ MACIEL** (CPF 037.454.219-81), relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M443.T

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M443.T